



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORONEL MURTA- MG

Projeto de Lei nº 03/2024, de 05 de abril de 2024

"Dispõe sobre alteração do art. 51 da Lei Municipal nº.317/2017, e Art. 1º da Lei Municipal 593/2022 e 620/2023, que trata do salário dos Conselheiros Tutelares e dá outras providências."

O POVO DO MUNICÍPIO DE CORONEL MURTA, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA DE VEREADORES, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, EM SEU NOME, E NOS TERMOS DO ICISO X, DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

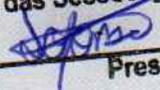
Art. 1º. O artigo 51 da Lei Municipal nº 317 de 24 de junho de 2017 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51 - Os Conselheiros Tutelares não são considerados funcionários dos quadros da Administração Pública Municipal, não constituindo, portanto, nenhum vínculo empregatício e receberão mensalmente a título de gratificação, tão somente, o equivalente o valor de R\$ 1.691,90 (mil e seiscentos e noventa e um reais e noventa centavos), para uma carga horária de 08 (oito) horas diárias, não tendo direito portanto a nenhuma outra forma de remuneração."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2024.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Murta - MG, em 05 de abril de 2024.


José Ailton Freire Jardim
Prefeito Municipal

APROVADO em 01 discursão(ões)
Sala das Sessões 19/05/2024

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORONEL MURTA- MG

Mensagem de Projeto de Lei nº 03 /2024

Senhor Presidente e Senhores Vereadores e Vereadoras,

Com respeito que submetemos por intermédio de Vossas Excelências à apreciação dessa Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei nº ____/2024, que trata do salário dos Conselheiros Tutelares deste Município.

Vista a responsabilidade e dedicação exclusiva dos servidores que se faz necessário, bem como as perdas inflacionárias acumuladas, este projeto de Lei pleiteia autorização legislativa para a alteração do salário dos Conselheiros Tutelares do Município de Coronel Murta, considerando que as atribuições e peculiaridades do Conselho Tutelar estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente faz com que seus membros prestem relevantes serviços a População de Coronel Murta.

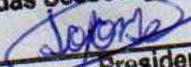
Como a Legislação que normatiza as especificações das atribuições e funções dos Conselheiros Tutelares é distinta, se dá a necessidade de uma Lei própria.

Em tempo, solicitamos a tramitação do Projeto de Lei em caráter de URGÊNCIA, para que o vencimento dos servidores seja recomposto o mais breve possível.

Ante o exposto, é a presente mensagem que acompanha o Projeto de Lei Complementar, sendo que contamos com o apoio e sensibilidade dos nobres vereadores para a aprovação do mesmo, renovando nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


José Ailton Freire Jardim
Prefeito Municipal

APROVADO em 01 discursão(ões)
Sala das Sessões 19 / 04 / 2024

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL MURTA-MG
Rua Palmeiras, 33- Centro- CEP: 39635-000- Centro
Email: camaralegis.murta@yahoo.com.br

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contabilidade da Câmara Municipal de Coronel Murta-MG.

I – EMENTA:

POSSIBILIDADE JURÍDICA NA ALTERAÇÃO DO ART. 51 DA LEI MUNICIPAL Nº 317/2017, ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 593/2022 E LEI MUNICIPAL Nº 620/2023, QUE DISPÕEM SOBRE VENCIMENTO DOS CONSELHEIROS TUTELARES NO MUNICÍPIO DE CEL. MURTA-MG.

A consulta formulada pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, e a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contabilidade da Câmara Municipal de Coronel Murta-MG, com solicitação de emissão de parecer fundamentado é no que tange ao Projeto de Lei Municipal nº 03 de 05/04/2024 de autoria do Sr. Chefe do Executivo Municipal e no tocante à possibilidade de alteração do Art. 51 da Lei Municipal nº 317/2017, Art. 1º da Lei Municipal nº 593/2022 e Lei Municipal nº 620/2023 que dispõem sobre os vencimentos dos Conselheiros Tutelares no Município de Coronel Murta-MG.

I – PARECER.

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 7º, em seus incisos IV, V e VII, o seguinte:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL MURTA-MG

Rua Palmeiras, 33- Centro- CEP: 39635-000- Centro

Email: camaralegis.murta@yahoo.com.br

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

De seu Turno, é o disposto no art. 42 da Lei Orgânica Municipal de Coronel Murta-MG, Assim:

Art. 42 – O Município instituirá regime jurídico único, sendo obrigatório o estatutário, e planos de carreira para os servidores públicos.

§ 1º A política de pessoal obedecerá as seguintes diretrizes:

I – Valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II – Profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

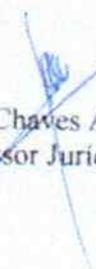
III – Sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

IV – Remuneração compatível com o cargo ou função pública ocupada.

Posto isto, entendemos pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em epígrafe e eis que no que tange à sua técnica redacional, preenche os requisitos formais e quanto ao aspecto gramatical e lógico, atende à técnica legislativa.

É o nosso PARECER, smj.

Coronel Murta-MG, 18 de abril de 2024.


Olimpio Chaves Amorim
Advogado – Assessor Jurídico da Câmara Municipal